



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.726471/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.217 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente CARMEN MEJIAS BRESSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 3/6, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 4, que resultou no imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 1.480,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$ 2.743,56.

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que o Recorrente não apresentou elementos de prova suficientes que dessem respaldo às informações declaradas.

Nas razões de Voluntário, argumentou que embora tenha cometido erros no momento do preenchimento da sua declaração de imposto de renda, nunca teve a intenção de burlar o fisco, já tendo recolhido R\$ 21.620,18 a título de imposto de renda.

Informe a existência de ação judicial coletiva na qual se discute a não incidência do IRPF sobre juros moratórios.

Era o de essencial a ser relatado.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

É de se ver que a tributação desses valores, conforme demonstrativo juntado aos autos, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (REsp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Apesar de não existir impugnação expressa quanto à nulidade do Auto diante da adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência no recebimento de rendimentos acumulados, entendo que a determinação do artigo 62-A do RICARF autoriza o conhecimento de ofício do já decidido em repetitivo, em prestígio aos princípios da celeridade, legalidade e unicidade da jurisdição, cuja observância implica em não manter lançamentos cuja discussão futura perante o Poder Judiciário possa trazer prejuízo, leia-se, sucumbência, ainda maior ao interesse público envolvido no presente litígio.

Entretanto, em análise da documentação acostada aos autos e do alegado em razões de Voluntário, constata-se a informação a respeito da existência de ação judicial na qual a recorrente, em ação coletiva, discute a não incidência de IR sobre os juros moratórios.

Posto isso, conduzo meu voto para converter o julgamento do presente recurso em Diligência, para que a unidade da RFB intime a contribuinte ora recorrente a comprovar o trânsito em julgado da ação judicial na qual se discute a não incidência de IR sobre juros moratórios, acompanhado das principais peças processuais, mormente a sentença e o respectivo acórdão, com vistas a informar este órgão julgador sobre os termos do litígio judicial proposto.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández